



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GAB DEP ANA CAMPAGNOLO

REQUERIMENTO

RQC/0006.4/2022

Lido no Expediente	
085°	Sessão de 27/07/22
Providenciado	
Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Deputados e Deputadas que estes subscrevem, com amparo nos artigos 41 e 198 do Regimento Interno, **REQUEREM** a criação de **Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI**, com vigência no prazo regimental, e o com objetivo de apurar acontecimento de relevante interesse para a vida pública e ordem constitucional, legal e social do Estado.

O pedido de abertura de CPI tem como fundamento fato relevantíssimo e de repercussão nacional ocorrido em nosso Estado, quando recentemente uma menor, com 11 anos de idade, supostamente vítima de estupro teve seu caso, externado na mídia de forma escrachada, divulgando fato que além de gravíssimo foi dado publicidade de forma *contra legem*, nos termos divulgados pelo site *The Intercept Brasil* ^[1]:

“Uma criança de 11 anos, grávida após ser vítima de um estupro, está sendo mantida pela justiça de Santa Catarina em um abrigo há mais de um mês para evitar que faça um aborto legal. Dois dias após a descoberta da gravidez, a menina foi levada ao hospital pela mãe para realizar o procedimento. O Código Penal permite o aborto em caso de violência sexual, sem impor qualquer limitação de semanas da gravidez e sem exigir autorização judicial. A equipe médica, no entanto, se recusou a realizar o abortamento, permitido pelas normas do hospital só até as 20 semanas. A menina estava com 22 semanas e dois dias. Foi então que o caso chegou à juíza Joana Ribeiro Zimmer.

A criança, que tinha 10 anos quando foi ao hospital, corre risco a cada semana que é obrigada a levar a gestação adiante devido à sua idade, segundo laudos da equipe médica anexados ao processo e especialistas consultados pelo Intercept. Ribeiro afirmou, em despacho de 1º de junho, que a ida ao abrigo foi ordenada inicialmente para proteger a criança do agressor, mas agora havia outro motivo. “O fato é que, doravante, o risco é que a mãe efetue algum procedimento para operar a morte do bebê.”

Entendem os Parlamentares subscritores que as situações que envolveram o fatídico episódio, merecem ser melhor esclarecidas, dentre elas, além da riqueza de informações trazidas na reportagem de um processo judicial que tramita em segredo de justiça; se o aborto foi realizado legalmente ou se houve cometimento de crime; se a conduta médica praticada foi tecnicamente correta e legítima; se o procedimento foi realizado ilegalmente sob a falsa comunicação de crime, dentre outros.

Além do mais, registre-se que deve ser objeto de apuração também, o vazamento do vídeo da audiência realizada, uma vez que houve infração a norma legal, Lei 8.069/1990 que dispõe

sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente^[1], quando ocorreu a inviolabilidade não só do segredo de justiça com a divulgação dos dados e informações ocorridas na referida audiência, inclusive vídeos e outros, ocultados seletivamente, mas também gritante lesão a integridade física, psíquica e moral da menor;

Há que se apurar também, como site *The Intercept Brasil*, obteve acesso a informações relevantes, sigilosas e gravíssimas, levando os Parlamentares subscritores a entenderem que o *The Intercept Brasil* possui influência junto a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e até mesmo junto ao Poder Judiciário Catarinense, fato que não pode ser admitido e tão pouco tolerado por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões,



Ana Campagnolo
Deputada Estadual

- [1] . Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;
- Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

- [1] . <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINE CAMPAGNOLO, Deputada**, em 24/06/2022, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOAO PELUSO ALBA, Deputado**, em 24/06/2022, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ANTONIO HEIZEN AMIN HELOU, Deputado**, em 24/06/2022, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JESSE DE FARIA LOPES, Deputado**, em 24/06/2022, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IVAN NAATZ, Deputado**, em 24/06/2022, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO MOTTA RIBEIRO, Deputado**, em 24/06/2022, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIUS DA SILVA MACHADO, Deputado**, em 24/06/2022, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE DE LIMA, Deputado**, em 24/06/2022, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ISMAEL DOS SANTOS, Deputado**, em 24/06/2022, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARIKENNEDY NUNES, Deputado**, em 24/06/2022, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ONIR MOCELLIN, Deputado**, em 24/06/2022, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAIR ANTONIO MIOTTO, Deputado**, em 24/06/2022, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **NILSO JOSE BERLANDA, Deputado**, em 24/06/2022, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO ANDRE DE SOUZA, Deputado**, em 24/06/2022, às 18:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ESTEVAO, Deputado**, em 24/06/2022, às 21:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

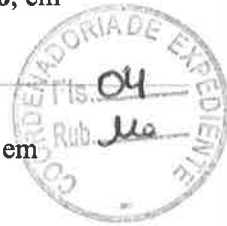


Documento assinado eletronicamente por **OSMAR VICENTINI, Deputado**, em 24/06/2022, às 22:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO JOSE ESKUDLARK, Deputado**, em 28/06/2022, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO KRELLING, Deputado**, em 28/06/2022, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO CARDOSO, Deputado**, em 28/06/2022, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROMILDO LUIZ TITON, Deputado**, em 28/06/2022, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO DE NADAL, Deputado**, em 28/06/2022, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JERRY EDSON COMPER, Deputado**, em 28/06/2022, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesec.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0432124** e o código CRC **DDF5F552**.

22.0.000020546-3

0432124v3

DEP. VALDIR V. COBALLETINI

[Handwritten signature]
coballetini

COORDENADORIA DE PEDIDO AO PLENARIO 28/JUN/2022 05:16



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB DEP FELIPE ESTEVAO

Assunto: Assinatura de Instalação de CPI

Referência: 0432124

Destinatário: Gabinete Deputada Ana Campagnolo



DESPACHO

Senhora Deputada, cumprimentando-a respeitosamente e em referência ao processo 0432124, que trata do requerimento de abertura de CPI para apurar os supostos excessos cometidos no aborto realizado em uma menina de 11 anos, **reitero meu posicionamento favorável com o encaminhamento e teor de pedido de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito**, inclusive assinei o referido documento.

Entretanto, solicito retirada de minha assinatura, pois no momento estou de licença do cargo de Deputado e portando minha assinatura não poderá ser contabilizada para a fins de quantidade mínima exigível para a abertura da referida CPI, o que poderá prejudicar a aprovação junto ao Plenário desta Casa.

Assim, informo que a partir do dia 12 de Julho estarei disponível para contribuir com a CPI, naquilo que for legalmente possível.

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Felipe Estevão



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ESTEVAO, Deputado**, em 27/06/2022, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0433589** e o código CRC **2C2819AD**.



Assunto: Requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com vigência no prazo regimental e com o objetivo de apurar acontecimento de relevante interesse para a vida pública e ordem constitucional, legal e social do Estado

Referência: Requerimento de autoria da Deputada Ana Campagnolo e outros



DESPACHO

À Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise e manifestação, quanto ao Requerimento de autoria da Deputada Ana Campagnolo e outros, para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com vigência no prazo regimental e com o objetivo de apurar acontecimento de relevante interesse para a vida pública e ordem constitucional, legal e social do Estado, recebido em 28 de junho de 2022 por esta Presidência.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

Deputado Moacir Sopelsa
Presidente

RHD

Secretaria-Geral

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

secgeral@alesc.sc.gov.br

(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

**PARECER - MD-PROC****PARECER Nº 627/2022****INTERESSADA:** CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**ASSUNTO:** ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**I – RELATÓRIO**

Trata-se de despacho proveniente da Presidência desta Casa Legislativa, à Procuradoria, para análise e manifestação, *"quanto ao Requerimento de autoria da Deputada Ana Campagnolo e outros, para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com vigência no prazo regimental e com o objetivo de apurar acontecimento de relevante interesse para a vida pública e ordem constitucional, legal e social do Estado"*.

O Requerimento, datado de 28 de junho de 2022, solicita a abertura de uma CPI, para investigação e esclarecimentos de fatos que permeiam um suposto estupro de uma criança, com 11 anos de idade, que, além de ter seu caso divulgado na mídia, foi submetida a um aborto quando já contava, o feto, com idade gestacional superior a 22 semanas.

Cita trechos da divulgação da notícia, veiculada pelo site The Intercept Brasil, nos seguintes termos:

Uma criança de 11 anos, grávida após ser vítima de um estupro, está sendo mantida pela justiça de Santa Catarina em um abrigo há mais de um mês para evitar que faça um aborto legal. Dois dias após a descoberta da gravidez, a menina foi levada ao hospital pela mãe para realizar o procedimento. O Código Penal permite o aborto em caso de violência sexual, sem impor qualquer limitação de semanas da gravidez e sem exigir autorização judicial. A equipe médica, no entanto, se recusou a realizar o abortamento, permitindo pelas normas do hospital só até as 20 semanas. A menina contava com 22 semanas e dois dias. Foi então que o caso chegou à juíza Joana Ribeiro Zimmer.

A criança, que tinha 10 anos quando foi ao hospital, corre risco a cada semana que é obrigada a levar a gestação adiante devido à sua idade, segundo laudos da equipe médica anexados ao processo e especialistas consultados pelo Intercept. Ribeiro afirmou, em despacho de 1º de junho, que a ida ao abrigo foi ordenada inicialmente para proteger a criança do agressor, mas agora havia outro motivo. 'O fato é que, doravante, o risco é que a mãe efetue algum procedimento para operar a morte do bebê'.

Ao citar os fatos que demandam maior esclarecimento (fato determinado), expõe a Deputada:

- a) como a reportagem teve acesso a detalhes e minúcias do caso, que tramite em processo sob segredo de justiça;
- b) se o aborto foi realizado legalmente ou se houve cometimento de crime;
- c) se a conduta médica praticada foi tecnicamente correta e legítima;
- d) se o procedimento foi realizado ilegalmente ou sob falsa acusação de crime;

e) necessidade de apuração do vazamento da audiência, em ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com exposição da imagem da menor, informações, e dados relevantes;

f) como o site The Intercept Brasil obteve acesso a tais informações e ao vídeo da audiência.

São esses os fatos apontados pela Requerente como deflagradores da instituição de uma CPI, merecedores de investigação e fiscalização por parte dos parlamentares catarinenses.

O Requerimento veio assinado por 21 (vinte e um) deputados, quais sejam: Ana Caroline Campagnolo, Ricardo João Peluso Alba, João Antonio Heizen Amin Helou, Jesse de Faria Lopes, Ivan Naatz, Sérgio Motta Ribeiro, Marcius da Silva Machado, Carlos Henrique de Lima, Ismael dos Santos, Clarikennedy Nunes, Onir Mocellin, Jair Antonio Miotto, Nilso Jose Berlanda, Bruno Andre de Souza, Felipe Estevão, Osmar Vicentini, Maurício José Eskudlark, Fernando Krelling, Luiz Fernando Cardoso, Romildo Luiz Titon, Mauro de Nadal, Jerry Edson Comper e Valdir Cobalchini.

Ressalte-se que o Deputado Valdir Cobalchini após sua assinatura manual no Requerimento, ao contrário dos demais colegas parlamentares (mediante assinatura eletrônica).

Ato contínuo, o Deputado Felipe Estevão pede seja retirada sua assinatura, porquanto estaria de licença durante citado período, não podendo seu apoio ser contabilizado para fins de quantidade mínima exigível para abertura da CPI.

Por derradeiro, é juntado um Ofício de *"Apoio à Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Aborto, na Assembleia Legislativa de Santa Catarina"*, subscrito por diversas autoridades, dentre os quais Vereadores e conselheiros do Conselho Tutelar.

O Requerimento é, ato contínuo, remetido à Procuradoria, para análise e manifestação.

É o sucinto relatório.



II – ANÁLISE

A comissão parlamentar de inquérito está prevista no artigo 58, §3º da Constituição, cuja redação ensina:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Já a Lei nº 1.579/72 regulamenta as Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em que pese sua aplicação na esfera federal, pode-se afirmar pela possibilidade de sua aplicação de forma supletiva/subsidiária nos Estados (Assembleias Legislativas), precipuamente quanto à carga conceitual dos requisitos previstos para a instauração da CPI, como também acerca dos poderes a ela atribuídos.

Nesse contexto, colhe-se do Diploma Legal averbado:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3o do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos



regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

[...]

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regulamenta a forma de constituição e tramitação da Comissão Parlamentar de Inquérito, dispondo igualmente acerca de seus requisitos:

Da Constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 41. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão constituídas a requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§1º É considerado fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, e deverá estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º Aceito o requerimento, o Presidente determinará sua publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e fixará o prazo de até 2 (duas) Sessões Ordinárias para indicação dos membros pelas bancadas e blocos parlamentares, respeitada a proporcionalidade partidária, aplicando-se as regras previstas nos arts. 29 e 30 e seus parágrafos deste Regimento.

§3º Havendo dúvida, suscitada pelo Presidente ou Líder, sobre o entendimento de fato determinado ou sobre sua caracterização no requerimento, a Mesa o encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará no prazo de até 2 (duas) reuniões ordinárias, cabendo recurso desta decisão ao Plenário, em idêntico prazo.

§4º Recusado o requerimento, por não satisfazer os requisitos regimentais, o Presidente o devolverá ao Autor, cabendo recurso desta decisão ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§5º Findos os prazos previstos no caput deste artigo, a Comissão disporá do prazo de 30 (trinta) dias para elaboração e apresentação de relatório final de seus trabalhos.

No caso em apreço, há cumprimento das normas legais e regimentais: a assinatura de 21 deputados supre o número mínimo exigido (14), há pleito de tramitação pelo prazo regimental (120 dias) e exposição dos fatos determinados, suscetíveis de apuração. Nesse sentido:

A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da **CPI** por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da **comissão parlamentar de inquérito**. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Portanto, a priori, não se vislumbram motivos aptos a ensejar o indeferimento do pedido.

Os fatos a serem apurados são notórios e de relevante interesse social. Em que pese tenham se sucedido no âmbito do Poder Judiciário, no âmbito de um processo judicial, a forma de condução e divulgação (vazamento) da audiência, com sua repercussão feroz na sociedade, traz a lume a viabilidade de investigação requerida, de forma inclusive a colaborar com a atuação com os órgãos de controle, CNJ e CNMP, na verificação das condutas adotadas. Mais do que isso, a possibilidade de cometimento de crimes, ao mínimo, na divulgação de dados e imagens de conteúdo ultra-sensível, merece a atenção do Parlamento Catarinense, para auxiliar na obtenção das respostas para as perguntas que constituem o norte desta CPI.

Em que pese a possibilidade legal de abertura e instauração da CPI, seus poderes não são, todavia, ilimitados, estando subsumidos às normas protetivas do Estado Democrático de Direito, constitucionalmente previstas.

Nessa seara, o poder e o alcance investigativos de algumas questões lançadas no Requerimento de abertura da CPI (fatos determinados apontados) encontram óbice tanto no compartilhamento das informações pelo Poder Judiciário, bem como na sua divulgação, pela CPI (partindo-se da premissa que as sessões são públicas).

Com efeito, o processo que abarca o caso sob o qual pretende a CPI se debruçar tramita sob segredo de justiça, por envolver uma menor de idade, estando sua intimidade albergada e protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, não obstante presentes os requisitos necessários à abertura e instauração da CPI (artigos 41 *et seq* do Regimento Interno da Alesc), há notória possibilidade de parte dos questionamentos citados e sobre os quais pendera a investigação, não serem devidamente aferidos e respondidos pela tutela legal que protege a criança vítima do suposto estupro apontado.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as Comissões Parlamentares de Inquérito não têm poder para acessar o conteúdo de processos que tramitam em segredo de Justiça. De acordo com o Ministro Cezar Peluso (Mandado de Segurança nº 27.483), "*CPIs têm poderes de investigação iguais aos das autoridades judiciais. Podem determinar a quebra de sigilos bancário e fiscal de investigados, por exemplo. Mas esses poderes não permitem que as Comissões invadam a competência privativa do Judiciário. Ou seja, apenas o juiz que determinou o sigilo sobre o processo — ou o tribunal ao qual está submetido — pode revogá-lo.*"

E ainda:

[...] **A Comissão Parlamentar de Inquérito** detém atribuição para investigação de atos praticados em âmbito privado, desde que revestidos de potencial interesse público e cujo enfrentamento insira-se, ao menos em tese, dentre as competências do Congresso Nacional ou da respectiva Casa Legislativa que lhe dá origem. 3. A autonomia das **Comissões Parlamentares de Inquérito** não subtrai os direitos e garantias individuais assegurados na Constituição Federal. **Poder** instrutório ao qual são oponíveis idênticos limites formais e substanciais impostos ao **Poder Judiciário**. No caso concreto, a decisão de quebra de sigilo encontra-se razoavelmente fundamentada, com observância do figurino exigido pelo artigo 93, IX, da CF. (STF, MS 33751, Rel. MIN. EDSON FACHIN, DJ 31/03/2016)

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, reitera-se que a abertura de uma CPI encontra limites no compartilhamento de provas, dados e informações sobre o caso em apreço diante das particularidades já mencionadas.

Forte no exposto, cumpridos os requisitos legais e regimentais necessários à instauração da CPI, opina-se pelo deferimento do Requerimento de sua abertura, com a ressalva acerca do conteúdo que poderá ser cedido como material de investigação, refletindo idêntica cautela em relação aos depoimentos a serem possivelmente prestados em seu bojo, cuja divulgação e reprodução ficam atreladas e delimitadas pelo segredo de justiça imposto nos autos do processo judicial.

É o Parecer.

Procuradoria, datado e assinado digitalmente.

Karula Genoveva Batista Trentin Lara
Procuradora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA, Procuradora Geral**, em 13/07/2022, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0456424** e o código CRC **428B8C21**.

**APOIO À INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO –
CPI DO ABORTO, NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA**



Nos últimos dias o Brasil ficou chocado com o caso da criança catarinense grávida, que após exposição midiática do caso, teve autorizado judicialmente o aborto da criança de 29 semanas que estava gerando.

A legislação brasileira coloca os direitos de crianças e adolescentes no mais alto grau de prioridade para atendimento das políticas públicas, tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente 32 anos desde sua sanção e a Lei 13.431/2017 que trata especialmente das crianças vítimas e testemunhas de violências, 5 anos de existência. Não é possível, portanto, aceitar passivamente violações de direito contra nossas crianças e adolescentes.

Diante da exposição do caso, importante que se debruce para verificar o que de fato ocorreu, com o devido cuidado para não se violar ainda mais direitos das crianças, mas no intuito de não deixar que outros casos como este ocorram.

Como defensores dos direitos das crianças, tanto das que já nasceram, como das que estão em formação no ventre materno, as pessoas que subscrevem este documento apóiam a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito que investigue o caso, exponha e puna na forma da lei, todos os responsáveis pelas violações de direito que ocorreram tanto contra a criança que estava grávida quanto contra a criança que estava no ventre.

ANNA CAROLINA C. MARTINS
VEREADORA ITAJAÍ

Câmara de Vereadores de Itajaí

Otto L. Quintino Jr.
Vereador - ~~PR~~ REPUBLICANOS

Miriam Patrício Lima
Conselheira Tutelar
Portaria nº 0077/2020

OSMAR TEIXEIRA
VEREADOR DE ITAJAÍ/SC

Christiano Stuart
Vereador

GRAZIELA ESKEISEN
Conselheira Tutelar
Portaria Nº 0077/20